

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

E&P 032/2019

**Ao
Ministério das Minas e Energia - MME
Secretaria de Petróleo e Gás**

A/C: Ilmo. Sr. Márcio Félix Bezerra

C/C: Ilma. Sra. Renata Isfer

Assunto: Comentários e sugestões do IBP para aprimoramentos da minuta da Portaria do MME referente ao Acordo de Coparticipação entre Contrato de Cessão Onerosa e Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

Referências: (1) Consulta Pública MME nº 73/2019 vinculada ao Processo administrativo nº: 48380.000197/2018-13;
(2) Resoluções do CNPE nº 02, 06, 08 e 10/2019 e Portaria MME nº 213 de 23/04/2019.

Prezados Senhores,

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP, no exercício de suas atribuições institucionais e na condição de representante da indústria de petróleo e gás, vem por meio da presente apresentar suas considerações acerca das propostas de aprimoramentos aos artigos da minuta de Portaria deste Ministério, cujo objetivo é regular os termos e condições do acordo de coparticipação aplicável à licitação dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Ao longo do processo de análise dos termos da minuta da portaria objeto desta consulta, em conjunto com os demais instrumentos normativos aplicáveis à licitação dos volumes excedentes da cessão onerosa, foram identificadas algumas questões de natureza comercial que não comportam manifestação por este Instituto, exatamente pelo caráter particular de que se revestem.

Dessa forma, o IBP gostaria de deixar registrado que a ausência de manifestação quanto às questões insertas nos artigos 5º, 6º, 13, 14 e 15 da minuta de Portaria objeto da Consulta Pública, não implica na concordância ou discordância, não devendo tampouco ser consideradas como aceitação - expressa ou tácita - dos respectivos termos por parte do IBP.



Importante destacar que diante da complexidade e as particularidades inerentes à licitação dos volumes excedentes da cessão onerosa, em particular os desafios concernentes à coexistência harmoniosa entre o contrato sob o regime da cessão onerosa e os contratos de partilha aplicáveis aos volumes excedentes, o IBP gostaria de se reservar o direito de propor eventuais comentários complementares àqueles ora apresentados e que venham a se revelar necessários, após as devidas análises de todos os instrumentos pertinentes à referida licitação dos volumes excedentes da cessão onerosa (inclusive as minutas de edital e contrato), os quais ainda serão disponibilizados. De igual forma, o IBP entende, ainda, que deveria haver um prazo maior para que fosse possível promover um debate amplo envolvendo os agentes governamentais - inclusive o órgão regulador - e os agentes do mercado, com objetivo de mitigar incertezas e riscos correlatos, sendo certo que tal medida contribuiria sobremaneira para o êxito do certame, atendendo por conseguinte, aos interesses de todos os envolvidos.

Sem prejuízo dos comentários e sugestões do IBP que se encontram inseridos na minuta da portaria (anexa e em versão com marcas de revisão), as questões de maior relevância e que serão objeto de contribuições do IBP no texto da minuta sob consulta, passam a ser brevemente descritas a seguir.

(i) Reconhecimento pela PPSA como custo em óleo das operações relacionadas à cessão onerosa (inclusive contratos pré-existentes de bens e serviços). **Artigo 3º, inciso X, alínea "b" da minuta de portaria (proposta de inclusão).**

Considerando que a licitação dos volumes excedentes à cessão onerosa seguirá o regime de partilha de produção, a indústria entende ser imprescindível assegurar que os gastos efetuados pela Petrobras - e que serão objeto de ressarcimento pelos novos entrantes - serão reconhecidos como custo em óleo. O IBP entende que tal garantia é premissa fundamental para o êxito do certame, em razão dos riscos e dos altos volumes de investimentos envolvidos.

(ii) Falta previsão quanto à responsabilidade da PPSA promover o alívio da parcela da produção do excedente em óleo cabível a União. **Artigo 3º, inciso X, alínea "a" da minuta de portaria (proposta de inclusão).**

O objetivo desta disposição é assegurar a continuidade da produção, bem como mitigar os riscos e prejuízos decorrentes de eventuais interrupções.

(iii) Impropriedade quanto à previsão de publicidade dos dados e informações comerciais inseridos no Acordo de Coparticipação. **Artigos 3º, §5º e Artigo 5º, parágrafo único, ambos da minuta de portaria (propostas de inclusão).**

Há preocupação da indústria de que os dados e informações de natureza comercial e sensíveis do ponto de vista concorrencial possam ser divulgadas a terceiros, na medida em que a minuta de portaria prevê que o ACP seja anexado tanto ao Contrato de Cessão Onerosa e ao Contrato de Partilha

(relativo ao Excedente da Cessão Onerosa). Portanto, é necessário que tais informações tenham a sua confidencialidade devidamente preservada;

(iv) Existência de previsão de acesso aos dados e informações. **Artigo 8º da minuta de portaria.**

A minuta prevê amplo acesso às Partes e também à PPSA a dados e informações das empresas que são sensíveis do ponto de vista concorrencial e que são de propriedade exclusiva das empresas que os desenvolveram, citando como exemplo modelos de reservatórios (estáticos e dinâmicos).

Trata-se de uma questão que vem sendo questionada pela indústria, e que ensejou manifestação no IBP nas Consultas Públicas realizadas pela ANP relativas à 16ª Rodada de Licitações de Blocos sob regime de concessão e à 6ª Rodada de Partilha de Produção¹, ressaltando que a despeito das já mencionadas questões de natureza concorrencial, a obrigação em comento contraria as normas que dispõem da proteção à propriedade intelectual.

(v) Previsão de obrigatoriedade das “redeterminações”. **Artigos 9º e 10 da minuta de portaria.**

A “Redeterminação” que no contexto desta Portaria se refere à revisão das condições das participações do ACP - deve ser prevista e definida exclusivamente entre as partes, não sendo justificável uma ingerência do Estado (MME / PPSA / ANP) nos termos e condições de um acordo de natureza privada.

(vi) Atribuições de fiscalização da ANP e aplicação das regras de unitização à Portaria do MME. **Artigo 16 da minuta de portaria.**

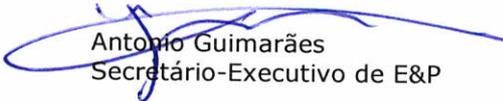
As atribuições da ANP de fiscalizar as atividades de E&P estão previstas em Lei sendo, portanto, desnecessária a previsão na Portaria. Além disso, as regras da unitização que poderiam se aplicar, *mutatis mutandis*, ao acordo de coparticipação foram capturadas ao longo da minuta de portaria, não havendo que se trazer uma aplicação mais ampla, na medida em que o instituto da coparticipação nela tratado, não se confunde com o da unitização. Ademais, a referência genérica gera insegurança jurídica.

¹ Transcrição da manifestação do IBP nas consultas: “O termo “Informação” não se confunde com “interpretação”. A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Contratado. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, as cláusulas contratuais que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do Contratado. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide de um contrato, devem ser entregues pelas Contratadas à ANP, a fim de compor os “recursos petrolíferos nacionais” referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra de seu art. 177, § 1.º.”



O IBP agradece pela oportunidade e dentro de suas atribuições institucionais e objetivos de promover uma constante melhoria no arcabouço jurídico-regulatório aplicável à indústria do petróleo, permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos e contribuições adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Antonio Guimarães
Secretário-Executivo de E&P